



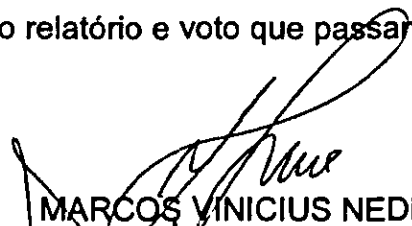
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000759/00-95
Recurso nº : 155.928 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado : ESCRITÓRIO LEVY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.059

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO – Constatado que o lançamento decorre de erro de moeda nos controles eletrônicos do lucro inflacionário é de se cancelar a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO E SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇAVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000759/00-95
Acórdão nº : 107-09.059

Recurso nº : 155.928
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, haja vista que o montante exonerado no Acórdão DRJ/SPOI nº 8.103/2005 extrapola sua alçada.

Passo ao relato da origem e dos desdobramentos do presente processo.

Em 03/05/2000, fora lavrado Auto de Infração de Fls. 04/05, para formalização e cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, cujo valor montava à época R\$ 1.028.093,91, inclusos juros de mora e multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Segundo a fiscalização, em procedimento interno de revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, fora constatada a infração capitulada como “Lucro Inflacionário Acumulado Realizado Adicionado a Menor na Demonstração do Lucro Real”. Em Fls. 02/03 a autoridade fiscal acostou demonstrativos onde especifica a irregularidade bem como o crédito tributário dela resultante.

A título de enquadramento legal o autuante apontou os artigos 195, II, 417, 419 e 426, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94; artigo 3º, II, da Lei nº 8.200/91 e artigos 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 9.065/95.

Inconformada com a exigência da qual tomara conhecimento em 12/05/2000, a contribuinte ofereceu, em 18/05/2000, tempestiva impugnação de Fls. 20/29, onde procurou afastar a exação com a seguinte argumentação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000759/00-95
Acórdão nº : 107-09.059

- Inicialmente, afirmou que o Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI, que embasou a constituição do lançamento, apresenta informação incorreta quanto ao Lucro Inflacionário apurado na Declaração de Rendimentos que consolidou os resultados apurados na cisão parcial efetuada em 01/01/1996;
- Asseverou que os dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal não consideraram o Decreto-lei nº 2.283/86 (instituidor do Cruzado), haja vista que o Lucro Inflacionário apurado no balanço 01/01/86 importou em Cr\$ 129.598.277, ao passo que o demonstrativo do qual se valeu a fiscalização apresenta o valor de Cz\$ 129.598.277, notadamente 1000 vezes maior ao apurado, em face da conversão procedida quando da mudança de moeda;
- Acostando documentação de Fls. 53/156, procurou demonstrar que, uma vez utilizada a moeda correta, inexistiria Lucro Inflacionário a ser realizado no ano-calendário de 1995.

Apreciada em sessão de 14/10/2005, a impugnação acima sintetizada obtivera êxito integral, uma vez que o Colegiado, ao acompanhar o voto do Relator, optou pela improcedência do lançamento efetuado. Formalizada no Acórdão DRJ/SPOI nº 8.103/2005, de Fls. 195/198, a decisão *a quo* restou assim fundamentada:

- Após apresentar sucintamente a infração apurada e as alegações do sujeito passivo, passaram à análise dos argumentos deste, e deram-lhe guarida;
- Ao verificarem o aparato probante acostado pela interessada, cotejando seu conteúdo com as razões da defesa, concluíram que os documentos de Fls. 56v e 106v confirmam, sem sombra de dúvida, que o Lucro Inflacionário Diferido corresponde a Cr\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000759/00-95
Acórdão nº : 107-09.059

129.598.277, e não aos Cz\$ 129.598.277 incorretamente considerados pela fiscalização;

- Assim, por entenderem ser flagrante o erro de processamento cometido pela SRF, declararam improcedente o lançamento;
- Consignaram, ainda, que o erro cometido pela SRF fora sanado em 25/07/2001, Fl. 194, bem como que o Lucro Inflacionário fora integralmente realizado pelo sujeito passivo em 11/2004, Fls. 189/193;
- Tendo em vista que o montante exonerado extrapolou a alçada das DRJ, remeteram os autos para este Primeiro Conselho, para que sejam submetidos ao reexame necessário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000759/00-95
Acórdão nº : 107-09.059

VOTO

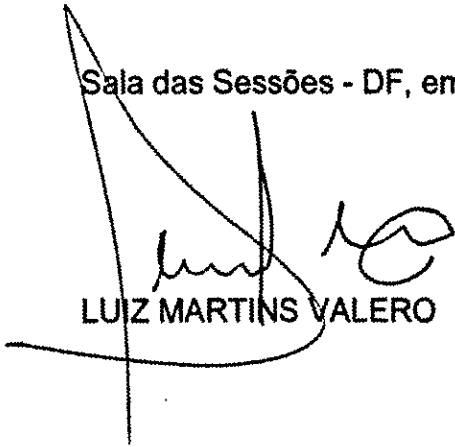
Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Não há reparos a serem feitos na decisão de Primeiro Grau. O relatório é elucidativo quanto à equivocada exigência.

Voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO